



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$06

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 24\$	Semestre . . .	12\$50
A 1.ª série . . .	11\$		6\$00
A 2.ª série . . .	9\$		5\$00
A 3.ª série . . .	7\$		3\$50

Avulso: Número de 2 pág., \$05;
de mais de 2 pág., \$03 por cada 2 pág. ou fração

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 6:195, aprovando as alterações ao regulamento para o provimento dos postos vagos desde segundo cabo até sargento ajudante da guarda fiscal, aprovado pelo decreto n.º 5:112, de 28 de Dezembro de 1918.

Ministério da Guerra:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 6:188, de 30 de Outubro de 1919, que completou o decreto n.º 5:316, de 25 de Março de 1919, acêrca da expropriação de várias propriedades para o estabelecimento de um aeródromo junto da povoação da Amadora, no concelho de Oeiras.

Ministério da Marinha:

Lei n.º 905, esclarecendo o decreto n.º 5:571, de 10 de Maio de 1919, que regulou os vencimentos da armada.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 6:196, aprovando o regulamento para a fiscalização do imposto sobre objectos artísticos.

Ministério do Trabalho:

Portaria n.º 2:038, autorizando a Associação de Socorros Mútuos dos Artistas do Ponte do Lima, com sede na mesma vila, a aceitar um legado.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Repartição Superior e Comando da Guarda Fiscal

Decreto n.º 6:195

Tendo sido pelo decreto n.º 5:787-HHH, de 10 de Maio do corrente ano, criado em cada batalhão da guarda fiscal o lugar de segundo comandante; e sendo indispensável modificar o regulamento para o provimento dos postos vagos das praças da mesma guarda, harmonizando-o com as atribuições daquela autoridade, e sendo conveniente introduzir no mesmo regulamento uma outra modificação que a prática tem aconselhado; e usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 1.º da lei constitucional n.º 891, de 22 de Setembro do corrente ano: hei por bem decretar que sejam aprovadas as alterações ao regulamento para o provimento dos postos vagos, desde segundo cabo até sargento ajudante da guarda fiscal aprovado pelo decreto n.º 5:112, de 28 de Dezembro de 1918, que fazem parte dêste decreto e baixam assinadas pelos Ministros das Finanças e da Guerra.

Os mesmos Ministros assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 1 de Novembro de 1919.— **ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA** — *Francisco da Cunha Rêgo Chaves* — *Helder Armando dos Santos Ribeiro*.

Alterações ao regulamento para o provimento dos postos vagos desde segundo cabo até sargento ajudante da guarda fiscal

CAPÍTULO II

Artigo 6.º O júri para os exames de primeiros sargentos será constituído por um official superior que fizer parte das secções da Repartição Superior e Comando da Guarda Fiscal, nomeado por escala, a começar pelos que tiverem menos tempo de serviço da mesma guarda, que servirá de presidente; de um capitão e de um subalterno de serviço em Lisboa e Cacilhas, de um capitão comandante de companhia em serviço no Porto, todos da mesma guarda, nomeados também por escala, a começar pelos que tiverem menos tempo de serviço da guarda fiscal, e de um capitão comandante de companhia do batalhão n.º 2 que, pertencendo à mesma guarda, faça serviço mais perto de Lisboa, servindo de secretário o subalterno.

§ 1.º

§ 2.º

Artigo 7.º O júri para os exames de segundos sargentos será constituído:

No batalhão n.º 1, pelo respectivo segundo comandante, por dois capitães e dois subalternos de serviço em Lisboa e Cacilhas;

No batalhão n.º 2, pelo respectivo segundo comandante, por dois capitães e dois subalternos em serviço mais próximo da sede do batalhão; e

No batalhão n.º 3, pelo respectivo segundo comandante, por dois capitães e dois subalternos em serviço no Porto e Vila Nova de Gaia.

§ 1.º

§ 2.º Servirá de presidente o segundo comandante do batalhão e de secretário o subalterno menos graduado e em igualdade de graduação o mais moderno no posto.

§ 3.º

Paços do Governo da República, 1 de Novembro de 1919.— **Francisco da Cunha Rêgo Chaves** — **Helder Armando dos Santos Ribeiro**.

MINISTÉRIO DA GUERRA

2.ª Direcção Geral

2.ª Repartição

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte decreto:

Decreto n.º 6:188

Tendo sido publicado incompletamente o decreto n.º 5:316, de 25 de Março de 1919: hei por bem decre-

tar, sob proposta do Ministro da Guerra, nos termos do n.º 1.º do artigo 2.º da lei de 26 de Julho de 1912, que as propriedades a expropriar por terem sido consideradas de utilidade pública e urgente são as compreendidas no polígono designado pelas letras A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, L, M, A, na planta que fica arquivada na Secretaria da Guerra e não as designadas naquele decreto.

Estas propriedades ficam situadas em duas faixas, uma ao nascente e ao longo da estrada Amadora-Carnaxide, medindo aproximadamente 200 metros de largo por 800 metros de comprido, e outra ao poente e ao longo da mesma estrada, medindo aproximadamente 700 metros de largo por 800 metros de comprido.

Os Ministros da Guerra, da Justiça e das Finanças o façam publicar. Paços do Governo da República, 30 de Outubro de 1919. — **ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA** — *Helder Armando dos Santos Ribeiro* — *Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso* — *Francisco da Cunha Rêgo Chaves*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Lei n.º 905

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º A ajuda de custo a que se referem os artigos 72.º, 73.º, 74.º, 76.º e 77.º do decreto com força de lei n.º 5:571, de 10 de Maio de 1919, será acrescida de 30 por cento para oficiais, 50 por cento para sargentos e 60 por cento para praças, quando permaneçam nas situações indicadas naqueles artigos em qualquer porto ou local da América do Norte ou do Sul.

Art. 2.º Fica revogado o artigo 78.º do decreto com força de lei n.º 5:571, de 10 de Maio de 1919.

O Ministro da Marinha o faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 1 de Novembro de 1919. — **ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA** — *Silvéria Ribeiro da Rocha e Cunha*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral de Belas Artes

Decreto n.º 6:196

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919;

Sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar que seja aprovado o regulamento para a fiscalização do imposto sobre objectos artísticos, que faz parte integrante do presente decreto e vai assinado pelo mesmo Ministro.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 1 de Novembro de 1919. — **ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA** — *Joaquim José de Oliveira*.

Regulamento para a fiscalização do imposto sobre objectos artísticos

Artigo 1.º São sujeitos ao imposto de 6 por cento, criado pelo decreto n.º 5:695, de 10 de Maio de 1919, as vendas ou leilões em exposições públicas ou particulares, de carácter permanente ou temporário, de todos

os objectos e suas cópias ou reproduções nacionais ou estrangeiras de reconhecido valor artístico, antigas ou modernas, tais como: quadros a óleo, pastel e aguarela; desenhos e miniaturas, escultura de metal, madeira, mármore, pedra, gesso, barro, cera, marfim; tapeçarias, tapetes, bordados, rendas, estofos e tecidos; móveis e obras de talha; porcelanas, faianças e vidros; esmaltes e mosaicos; instrumentos de música, objectos de ourivesaria e joalharia; leques, caixas e cofres; obras de bronze e outros metais não preciosos; gravuras e livros com gravuras; manuscritos e livros iluminados; encadernações; armas e armaduras; objectos de tartaruga e madrepérola; coiros lavrados; lacas e charões.

§ 1.º Exceptuam-se do pagamento do imposto as aquisições feitas pelo Estado ou destinadas aos museus nacionais, regionais ou municipais, quer por conta própria, quer por motivo de quaisquer legados ou doações.

§ 2.º São também isentas as obras dos alunos que frequentarem as Escolas de Belas Artes nacionais e que provem assiduidade às aulas. Esta isenção subsistirá dois anos após a conclusão dos respectivos cursos.

§ 3.º De igual modo ficam isentas do imposto as vendas dos objectos de arte cuja importância não exceda a quantia de 5\$.

Art. 2.º O imposto incide sobre a importância das vendas ou arrematações, ou sobre os preços indicados em quaisquer catálogos ou nas notas ou relações a que se refere o artigo 3.º do presente regulamento.

Art. 3.º Todos os indivíduos, tanto artistas como particulares, que realizem vendas públicas, ou acessíveis ao público mediante convite ou pagamento de entrada, de objectos compreendidos no artigo 1.º deste regulamento ficarão obrigados, em Lisboa, a enviar à 2.ª Repartição da Direcção Geral de Belas Artes, e nas demais terras a entregar nas respectivas Repartições de Finanças, dez dias antes da abertura das vendas, exposições ou leilões, uma relação completa (impressa ou manuscrita) e em triplicado dos objectos, com indicação do respectivo valor.

§ 1.º No caso de as vendas se efectuarem por meio de leilões, deverão os empresários ou leiloeiros apresentar dentro do prazo de três dias, a contar da terminação do leilão, nota dos lotes e importâncias por que foram arrematados, independentemente da relação dos objectos destinados ao leilão, referida neste artigo.

§ 2.º Os comerciantes de antiguidades e objectos de arte ficarão obrigados a enviar relação idêntica às Repartições acima indicadas até o dia 5 de cada mês.

§ 3.º Autenticados estes documentos pela Repartição de Finanças, serão por esta remetidos immediata e directamente, sem dependência de officio, à Repartição da Direcção Geral de Belas Artes.

§ 4.º Recebidos os documentos por esta Repartição, compete à mesma o reconhecimento do valor artístico dos objectos e portanto a classificação daqueles que se acham sujeitos ao imposto, classificação que será aposta num dos exemplares, o qual será devolvido ao interessado nos cinco dias immediatos ao da apresentação, ficando em poder da 2.ª Repartição os dois exemplares restantes.

Art. 4.º Para pagamento do imposto, os indivíduos a que se refere o artigo 3.º deverão solicitar as guias à 2.ª Repartição da Direcção Geral de Belas Artes, dentro de dez dias a contar do encerramento das exposições ou leilões; e os indivíduos aos quais se refere o § 2.º do mesmo artigo deverão solicitar as guias até o dia 5 do mês seguinte àquele em que forem efectuadas as transacções e no acto da entrega das relações a que se refere o mesmo parágrafo.

§ único. Estas guias serão passadas em triplicado, devendo ficar uma arquivada na 2.ª Repartição da Direcção Geral de Belas Artes já averbada de pagamento.

effectuado nas Tesourarias da Fazenda Pública dos bairros ou concelhos, outra na Repartição de Finanças respectiva e a terceira em poder do contribuinte.

1.º Quando este não realize o pagamento nas quarenta e oito horas seguintes à entrega das guias, será remetida nota ao Juízo das Execuções Fiscais do respectivo bairro ou concelho para cobrança coerciva.

§ único. Para todos os efeitos esta nota terá força executiva.

2.º Quando as exposições, vendas ou leilões se effectuarem fora de Lisboa, as guias serão pedidas nas Repartições de Finanças, as quais remeterão o triplicado averbado do pagamento à 2.ª Repartição da Direcção Geral de Belas Artes, seguindo-se em tudo o preceituado nos artigos anteriores em matéria de prazos.

3.º Para este efeito os funcionários encarregados da fiscalização deverão entregar ao chefe das Repartições de Finanças uma nota em duplicado dos objectos e respectivo imposto a liquidar, cobrando recibo num deles, que ficará em seu poder e com destino à Direcção Geral de Belas Artes.

Art. 5.º A administração e a fiscalização do imposto cabo à Direcção Geral de Belas Artes, por intermédio da 2.ª Repartição, à qual compete providenciar no sentido de melhor assegurar a sua arrecadação.

§ 1.º A fiscalização especial do imposto será da competência do funcionário que for escolhido de entre o pessoal dos estabelecimentos dependentes da Direcção Geral de Belas Artes pelo respectivo director geral, ouvido o Conselho de Arte e Arqueologia da respectiva circunscricção e nomeado pelo Ministro da Instrução Pública.

§ 2.º O funcionário a que se refere o parágrafo antecedente terá um adjunto nomeado em condições equivalentes, que o substituirá nos seus impedimentos legais, sendo coadjuvado também por dois funcionários da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, aspirantes de finanças ou terceiros oficiais, recaindo a escolha destes de preferência sobre os que possuam conhecimentos de belas artes ou arqueologia.

Art. 6.º Aos funcionários referidos no artigo anterior serão fornecidos transportes em caminhos de ferro ou via marítima, recebendo respectivamente as ajudas de custo anuais de 600\$, 450\$, 420\$, 380\$, pagas em duodécimos.

§ único. Os funcionários encarregados da fiscalização não terão participação alguma nas multas, as quais pertencerão integralmente à Fazenda Nacional (Ministério da Instrução Pública) e serão escrituradas sob a rubrica «Receita pelo decreto com força de lei n.º 5:995, de 10 de Maio de 1919», escriturando-se do mesmo modo o imposto cobrado.

Art. 7.º Tanto os funcionários técnicos como fiscais aos quais incumbe a execução deste regulamento serão obrigados a visitas de inspecção, devendo exercer constante vigilância para cumprimento da lei, bem como esclarecer os contribuintes sobre execução d'ele, sendo-lhe proibido fazer devassas ou apreensões ou ainda empregar qualquer outro meio que importe violação de direitos ou vexame para os contribuintes ou terceiras pessoas.

§ único. As visitas de inspecção effectuar-se-hão em quaisquer estabelecimentos comerciais, industriais e de ensino, clubes, *ateliers*, galerias, casas particulares onde se realizem leilões ou vendas ou onde seja notório proceder-se a transacções sobre objectos de arte, incluindo-se os leilões promovidos por conta do Estado, tribunais, corporações administrativas e de beneficência e quaisquer entidades com existência legal.

Art. 8.º Os comerciantes de antiguidades e objectos de arte serão obrigados a registar num livro especial, conforme o modelo anexo ao presente regulamento, todas as

obras de valor artístico existentes nos seus estabelecimentos. Este livro terá termo de abertura e encerramento e será numerado e rubricado em todas as folhas pelo director de finanças do respectivo distrito.

§ único. Neste livro anotar-se-á mensalmente a fiscalização quais os objectos sujeitos ao imposto, reconhecida que seja a sua natureza tributável.

Art. 9.º Os tribunais, as repartições do Estado ou corporações administrativas não poderão proceder a leilão de quaisquer objectos de valor artístico sem prévio aviso, com a antecedência pelo menos de dez dias, a fim de que a fiscalização informe sobre a tributação dos mesmos objectos.

§ único. Quando se provem as falsas declarações do contribuinte ou do seu responsável, sendo como tal considerado o proprietário, dono, gerente, director, procurador, encarregado ou agente de venda, expositor ou leiloeiro, as despesas realizadas com a constatação do facto serão de exclusiva responsabilidade d'este e pagas na parte applicável segundo a tabela dos salários judiciais.

Art. 10.º As pessoas ou corporações que se recusem à apresentação dos objectos designados no artigo 1.º d'este regulamento e bem assim do livro referido no artigo 8.º, e ainda aqueles que embarçarem ou impedirem aos funcionários o cumprimento dos seus deveres, serão considerados infractores do presente regulamento.

Art. 11.º As infracções do presente regulamento são extensivas na parte applicável as disposições legais que regem o regulamento de 9 de Agosto de 1902 e decreto de 26 de Maio de 1911.

Art. 12.º O julgamento das transgressões do presente regulamento pertence:

1) Quando importe classificação técnica, à 2.ª Repartições da Direcção Geral de Belas Artes, que ouvirá o Conselho de Arte e Arqueologia da respectiva circunscricção;

2) Quando respeito à liquidação do imposto, aos chefes das repartições dos bairros ou concelhos nos termos da alínea a) do artigo 81.º do decreto com força de lei n.º 5:524, de 8 de Maio de 1919.

§ único. Os autos levantados pelas infracções d'este regulamento serão sempre assinados pelo funcionário encarregado da fiscalização técnica e pelo seu auxiliar fiscal.

Art. 13.º Dos actos ou classificações feitas pelos funcionários, bem como dos julgamentos sobre a applicação ou liquidação dos impostos, cabe sempre recurso para um Conselho técnico presidido pelo director geral de belas artes, constituído por dois vogais do Conselho de Arte Nacional (residentes em Lisboa) e por dois funcionários superiores da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, tendo como secretário um segundo official da Direcção Geral de Belas Artes.

§ 1.º Este Conselho não terá sessões ordinárias, sendo extraordinariamente convocado quando for necessário. O relator do processo será escolhido pelo presidente do entre os vogais e consoante a natureza da transgressão.

§ 2.º Ao director geral pertence a direcção de todos os incidentes que se reíram à instrução dos processos.

§ 3.º As partes ou os seus procuradores poderão juntar ao processo quaisquer alegações ou documentos que julguem convenientes antes da sua decisão.

§ 4.º Os acórdãos do Conselho, depois de lavrados nos processos e assinados por todos os vogais, serão intimados às partes ou seus procuradores, quando aqueles ou estes o tenham requerido e as decisões não lhes sejam favoráveis, podendo recorrer para o Supremo Tribunal Administrativo, na conformidade da lei. O vogal do Conselho que se separar da opinião da maioria assinará *vencido*, lançando em seguida o seu parecer, que igualmente assinará.

§ 5.º O recurso deve ser interposto em qualquer dos casos dentro do prazo de dez dias, a contar da intimação do despacho ou acórdão, devendo a petição ser assinada pelo recorrente ou pelo seu procurador ou advogado quando junto procuração aos autos.

Art. 14.º A comissão de serviço público dos funcionários nomeados em virtude do artigo 5.º e seus parágrafos do presente regulamento será considerada acumulável com as funções dos seus cargos, sem prejuízo dos seus vencimentos, emolumentos ou ajudas de custo, applicando-se quanto aos funcionários fiscaes as disposições dos artigos 57.º e 58.º, § único, 63.º, n.º 10.º, 80.º e 90.º seus números, alíneas e parágrafos do decreto com força de lei n.º 5:524, de 8 de Maio de 1919.

§ 1.º Os funcionários fiscaes ficam directamente subordinados na matéria d'este regulamento aos funcionários técnicos.

§ 2.º A nomeação dos funcionários das Contribuições e Impostos a que se refere o § 2.º do artigo 5.º poderá ser feita sob a indicação da Direcção Geral de Belas Artes e, quando a sua colocação seja fora de Lisboa considerar-se hão adidos à Direcção Geral das Contribuições e Impostos (Fiscalização Superior).

§ 3.º Quando o Ministério da Instrução Pública não indique ao Ministério das Finanças a nomeação dos funcionários das Contribuições e Impostos aquela será da livre escolha do respectivo director geral.

Art. 15.º Os funcionários a que se referem os artigos anteriores ficam dependendo directamente da Direcção Geral de Belas Artes na parte que se refere ao presente regulamento.

Art. 16.º Todas as despesas calculadas e as não previstas neste regulamento sairão da verba «Despesas gerais com a execução do decreto com força de lei n.º 5:695», a abrir na Repartição do Contabilidade do Ministério da Instrução Pública na conta especial assim designada: «Imposto criado pelo decreto com força de lei n.º 5:695, de 10 de Maio de 1919».

Art. 17.º Os funcionários incumbidos da administração e fiscalização do imposto, bem como os vogais do Conselho Técnico, têm livre acesso a todas as exposições públicas ou particulares, qualquer que seja a sua forma de admissão, mediante a apresentação do respectivo bilhete de identidade.

Art. 18.º Ao pessoal de Finanças e Impostos com

pete auxiliar a fiscalização e cobrança d'este imposto nos termos que lhe forem determinados pela Direcção Geral das Contribuições e Impostos, sob a indicação da Direcção Geral de Belas Artes.

Art. 19.º Todas as vezes que a liquidação do imposto incida sobre obras de arte de artistas nacionais que se encontrem manifestamente em precárias circunstâncias a importância cobrada reverterá em seu favor; e quando falecidos, a favor dos descendentes até o 2.º grau, reconhecida a sua carência de recursos pecuniários.

Art. 20.º Este regulamento entra em vigor no dia 1 de Dezembro de 1919.

Paços do Governo da República, 1 de Novembro de 1919. — O Ministro da Instrução Pública, *Joaquim José de Oliveira*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios
e de Previdência Geral

7.ª Direcção de Serviços

(Mutualidade livre e associações profissionais)

Portaria n.º 2:038

Tendo a Associação de Socorros Mútuos dos Artistas de Ponte do Lima, com sede naquela vila, requerido autorização para aceitar o donativo de 2.000\$, que lhe foi legado pelo falecido cidadão Dr. José Manuel de Brito Cício.

Determinando o n.º 4.º do artigo 13.º do decreto de 2 de Outubro de 1896 que as associações de socorros mútuos podem receber, com prévia autorização do Governo, legados e heranças a beneficio de inventário:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que a Associação de Socorros Mútuos dos Artistas de Ponte do Lima seja autorizada a receber o donativo de 2.000\$ que lhe foi legado pelo falecido cidadão Dr. José Manuel de Brito Cício.

Paços do Governo da República, 1 de Novembro de 1919. — O Ministro do Trabalho, *José Domingues dos Santos*.